



"B", referência "B 10", com proventos integrais, assim discriminados: AO PODER LEGISLATIVO: contando com 25 (VINTE E CINCO) ANOS, 09 (NOVE) MES e 08 (OITO) DIAS TRABALHADOS, ou seja, 9.403 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E TRES) DIAS TRABALHADOS, no período de 01.04.1995 a 30.04.1995; 01.06.1995 e 30.06.1995; 01.01.1996 a 16.12.1998; 01.04.1999 a 24.11.2021, data da CTC, AVERBAÇÕES : computada a averbação de tempo de serviço/contribuição prestado ao PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT, no período de 27.09.1983 a 29.04.1989, perfazendo 05(CINCO) ANOS,07(SETE) MESES e 02 (DOIS) DIAS TRABALHADOS, ou seja, 2.401 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E UM) DIAS TRABALHADOS; PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT, NO PERÍODO de 16.01.1995 a 28.03.1995, perfazendo 02 (DOIS) MESES e 11 (ONZE) DIASTRABALHADOS, ou seja, 71 (SETENTA E UM) DIAS TRABALHADOS; PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - MT, no período de 01 .05.1989 a 31 .01 1993, perfazendo 03(TRÊS) ANOS, 09 (NOVE) MESES e 02 (DOIS) DIAS TRABALHADOS, ou seja, 1.371 (UM MIL, TREZENTOS E SETENTA E UM) DIAS TRABALHADOS; SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - MT, no período de 01.02.1993 a 14.01.1995, perfazendo 01(UM) ANO, 11 (ONZE) MESES e 12 (DOZE) DIAS TRABALHADOS, ou seja, 712 (SETECENTOS E DOZE) DIAS TRABALHADOS, totalizando o tempo total de 37 (TRINTA E SETE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES e 03 ([TRÊS] DIAS TRABALHADOS, ou seja, 13.598 TREZE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E OITO) DIAS TRABALHADOS; TEMPO TOTAL ATÉ 20.08.2020: 35 (TRINTA E CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 27 VINTE E SETE DIAS TRABALHADO, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com 30 (trinta) horas semanais de trabalho, de acordo com o Parecer nº 18/2022, da Procuradoria Geral, fls. nºs 131/154; Parecer Técnico nº 015/2022/SCI, fls. nºs 157/172, em atenção ao Protocolo nº. 2021999296514, de 27.10.2021, contendo 1I (um) volume.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE,

Edifício Dante Martins de Oliveira, em Cuiabá, 18 de maio de 2022.

Deputado EDUARDO BOTELHO Presidente

Deputado MAX RUSSI 1º Secretário

SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 748, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Altera a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o § 7º ao art. 43-A da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43-A (...)

(...)

§ 7º O direito a que se refere o *caput* deste artigo estende-se ao Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ao Assistente do Sistema Penitenciário e ao Auxiliar do Sistema Penitenciário, servidores pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal que exerçam atividade profissional de risco e estão sujeitos à ameaça a sua integridade física em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 01 de setembro de 2022.



Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

LEI N° 11.882, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral no âmbito dos Poderes do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A prática do assédio moral por agente público, no âmbito da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado, será prevenida e punida na forma desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se agente público todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito da Administração Pública.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se assédio moral a conduta de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, submeter a pessoa a difamação, abusos verbais, agressões e tratamento frio e impessoal, comprometendo a sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.

Art. 4º Caracteriza-se como assédio moral:

I - desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II - desrespeitar limitação individual de agente público decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III - preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV - atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V - isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI - manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII - subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

VIII - manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

IX - relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

X - apresentar, como suas, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;

XI - valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

Art. 5º O assédio moral, conforme a gravidade da falta, será punido com:

I - advertência;

II - suspensão;